



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.159-A, DE 2007 **(Do Sr. Antonio Bulhões)**

Altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei confere legitimidade ao Ministério Público para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário, na hipótese que menciona.

Art. 2º O art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil de 1916, art. 1.596, mencionava que a ação em que se demanda a exclusão do herdeiro ou legatário, por indignidade, poderia ser movida por quem tivesse interesse na sucessão – o co-herdeiro, o legatário, por exemplo.

O novo diploma civil não fez a ressalva, de sorte que pairou duvidosa a possibilidade de o Ministério Público ser autor da referida ação.

Ao menos no que concerne à hipótese do inciso I do art. 1.814, qual seja, tiverem sido os herdeiros ou legatários, autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, a legitimidade ativa do Ministério Público deve ser reconhecida, expressamente, pelo Código.

A atuação do *Parquet*, na hipótese aventada, estará em consonância com a Constituição Federal, a qual prevê que a sua legitimidade estende-se aos interesses indisponíveis da sociedade, e com o Código de Processo Civil, art. 81, pelo qual “o *Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que as partes*”.

A par disso, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, por ocasião de jornada dedicada a estudos de Direito Civil, emitiu o seguinte enunciado:

“O *Ministério Público, por força do disposto no art. 1.815 do Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário.*”

Dada a gravidade da hipótese versada no inciso I do art. 1.814 do Código Civil, estamos certos de contar com o endosso de nossos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.

Deputado Antônio Bulhões

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I
DA SUCESSÃO EM GERAL

.....

CAPÍTULO V
DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

.....

LEI Nº 3.071, DE 1 DE JANEIRO DE 1916

Código Civil.

.....
PARTE ESPECIAL

.....
**LIVRO IV
 DO DIREITO DAS SUCESSÕES**

.....
**TÍTULO I
 DA SUCESSÃO EM GERAL**

.....
**CAPÍTULO V
 DOS QUE NÃO PODEM SUCEDER**

.....
 Art. 1.596. A exclusão do herdeiro, ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença, em ação ordinária, movida por quem tenha interesse na sucessão.

Art. 1.597. O indivíduo incurso em atos que determinem a exclusão da herança art. 1595) a ela será, não obstante, admitido, se a pessoa ofendida, cujo herdeiro ele for, assim o resolveu por ato autêntico, ou testamento.

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO I
 DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....
**TÍTULO III
 DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 81. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.415, de 23/12/1996.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela busca conferir legitimidade ao Ministério Público para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário que houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente (art. 1.814, I, do Código Civil).

A inclusa justificação aduz que a atuação do *parquet*, na hipótese aventada, estará em consonância com a Constituição Federal, a qual prevê que a sua legitimidade se estende aos interesses indisponíveis da sociedade, e com o Código de Processo Civil, art. 81, pelo qual “*o Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que as partes*”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada está correta.

No tocante ao mérito, também, é nossa opinião que a matéria merece aprovação.

Considera-se indigno o herdeiro que cometeu atos ofensivos à pessoa ou à honra do *de cuius*, ou atentou contra sua liberdade de testar, reconhecida a indignidade em sentença judicial.

Com Orlando Gomes, recordamos que o fundamento da indignidade se encontra, para alguns, na presumida vontade do *de cuius*, que excluiria o herdeiro se houvesse feito declaração de última vontade. Preferem outros atribuir os efeitos da indignidade, previstos na lei, ao propósito de prevenir ou reprimir o ato ilícito, impondo uma pena civil ao transgressor, independentemente da sanção penal.

O Código Civil de 1916, art. 1.596, mencionava que a ação em que se demanda a exclusão do herdeiro ou legatário, por indignidade, poderia ser movida por quem tivesse interesse na sucessão – o coerdeiro, o legatário, por exemplo. O novo diploma civil não fez a ressalva, de sorte que pairou duvidosa a possibilidade de o Ministério Público ser autor da referida ação.

Por isso, torna-se necessário que a legitimidade ativa do Ministério Público seja reconhecida expressamente pelo Código, ao menos no que concerne à hipótese do inciso I do art. 1.814, qual seja, tiverem sido os herdeiros ou legatários, autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

A atuação do *parquet*, na hipótese aventada, estará em consonância com a Constituição Federal, a qual prevê que a sua legitimidade se estende aos interesses indisponíveis da sociedade, bem como com o atual Código de Processo Civil, que, em seus artigos 176 e 177, dispõe que “o *Ministério Público atuará na defesa da*

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis” e que o mesmo “exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais”, respectivamente.

Tal legitimidade, inclusive, encontra respaldo jurisprudencial, como vemos no seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Primeira Câmara de Direito Privado/ Apelação Cível Nº. 0000078-83.2005.8.26.0627/ Relator: Desembargador Cláudio Godoy/ Julgado em 25.10.2011): *Indignidade de herdeiro necessário. Homicídio do autor da herança. Ação declaratória. **Legitimidade ativa do Ministério Público. Inteligência do art. 1.815 do CC/02.** Co-herdeiros, ademais, que são menores. Preservação de seus interesses, indisponíveis. Sentença mantida. Recurso desprovido”* (grifos nossos).

E tal entendimento também encontrou guarida no Enunciado nº. 116, do Superior Tribunal de Justiça, aprovado na Jornada de Direito Civil de 2002, que dispôs que “o Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário”.

Com efeito, resta justificável a legitimidade ativa do Ministério Público para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário na hipótese do inciso I do art. 1.814 do Código Civil.

Deve-se ressaltar, ainda, que só se caracteriza a exclusão do herdeiro por indignidade por sentença, transitada em julgado.

Apresentamos o voto, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa deste PL nº 1.159, de 2007 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.159/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela, contra os votos dos Deputados Luiz Couto, Valmir Prascidelli e Patrus Ananias. O Deputado Luiz Couto apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Amaral, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcos Rogério, Max Filho, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Aelton Freitas, Aliel Machado, Cabo Sabino, Elizeu Dionizio, Gorete Pereira, Hugo Motta, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, Laerte Bessa, Laura Carneiro, Lucas Vergilio, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Pastor Eurico, Ricardo Tripoli, Rodrigo de Castro e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado RODRIGO PACHECO
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

O Projeto de lei em tela acrescenta o §2º ao art. 1.815 do Código Civil, para deixar expresso a titularidade do Ministério Público para a promoção da ação de declaração de indignidade de herdeiro ou legatário, independentemente da existência ou não de interesse de incapaz, nos casos do inciso I, do art. 1814 do Código (Homicídio consumado ou tentado contra o então titular da herança de que se trata).

O PL veicula a seguinte justificção:

[...] O novo diploma civil não fez a ressalva, de sorte que pairou duvidosa a possibilidade de o Ministério Público ser autor da referida ação.

Ao menos no que concerne à hipótese do inciso I do art. 1.814, qual seja, tiverem sido os herdeiros ou legatários, autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, a legitimidade ativa do Ministério Público deve ser reconhecida, expressamente, pelo Código. A atuação do Parquet, na hipótese aventada, estará em consonância com a Constituição Federal, a qual prevê que a sua legitimidade estende-se aos interesses indisponíveis da sociedade, e com o Código de Processo Civil, art. 81, pelo qual “o Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que as partes”. A par disso, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, por ocasião de jornada dedicada a estudos de Direito Civil, emitiu o seguinte enunciado: “O Ministério Público, por força do disposto no art. 1.815 do Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário.” [...]

O quadro abaixo permite uma melhor visualização da mudança

proposta:

Código Civil	Projeto de Lei no 1.159, de 2007
<p>Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.</p> <p>Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.</p>	<p>“Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.</p> <p>§1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.</p> <p>§2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário (NR).”</p>

Com efeito, estabelece o art. 1.814 do Código Civil:

“Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - Que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade".

Como se observa, a lei civil previu hipóteses em que o herdeiro ou legatário pode ser declarado indigno e, em razão disso, é excluído da sucessão daquele contra o qual praticou alguma das graves ofensas elencadas pela norma.

A supressão do direito sucessório, na forma determinada pelo ordenamento jurídico, tem nítido caráter de pena ao herdeiro que cometeu conduta incompatível com o benefício a ser obtido.

Não foi a intenção do legislador punir de forma genérica qualquer modalidade de ingratidão por parte do herdeiro, mas tão somente específicas condutas que, pela demasiada gravidade, conduzem a quase absoluta certeza de que a exclusão da herança seria da vontade do *de cuius*.

Enfim, a indignidade tem como finalidade impedir que aquele que atente contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, venha receber determinado acervo patrimonial.

O parecer do relator é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Não obstante, e com a devida vênia, é preciso trazer à baila o conteúdo do anterior parecer elaborado pelo primeiro Relator designado nessa CCJC (Dep. Sandro Mabel), ainda em 2012, em que se manifestou pela inconstitucionalidade, injuridicidade e rejeição do PL, nos seguintes termos:

"[...] Como sublinha o eminente civilista Washington de Barros Monteiro, de perene memória, referida ação é de natureza estritamente privada; jamais poderá ser ajuizada pelo representante do Ministério Público.

O interessado vem a ser o co-herdeiro, o legatário ou donatário favorecido com a exclusão do indigno, o fisco (na falta de sucessores legítimos e testamentários) e qualquer credor, prejudicado com a inércia dos referidos interessados.

Nesse sentido, o enunciado aprovado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a legitimidade do Ministério Público para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário por indignidade deve ser devida e estritamente entendido: a mesma existe desde que presente o interesse público, ou seja, desde que o interessado seja incapaz. Somente neste caso.

Com efeito, não se justificaria a legitimidade ativa do Ministério Público, como regra, para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário na hipótese do inciso I do art. 1.814 do Código Civil, pela grande interferência que isso representaria na vida íntima e privada do núcleo familiar. [...]"

Penso que esse primeiro parecer elaborado na CCJC expressa melhor os ditames constitucionais, devendo o Ministério Público atuar, no bojo dessa relação privada familiar, apenas quando houver expressamente interesses de incapazes, como admitem, apenas nessas circunstâncias, doutrina e jurisprudência.

Desta feita, e diante da generalidade do PL, também identifico a sua inconstitucionalidade, e sugiro o voto pela rejeição.

Esclareço que a inconstitucionalidade não causará qualquer transtorno jurídico, haja vista que nas hipóteses restritas em que se vislumbrar interesses de incapazes já há consenso na seara do Judiciário, acerca da legitimidade do Ministério Público.

Portanto, voto pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela rejeição do PL nº 1.159, de 2007.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado Luiz Albuquerque Couto

FIM DO DOCUMENTO